Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0271417-26.2020.8.19.0001
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
APELANTE: ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
APELADO: VICTOR LUIZ BORGES DA SILVA/REP/P/CURADORIA ESPECIAL
RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. CRÉDITO TRABALHISTA. EXTINÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGOS 330, III e 485, I, DO CPC. ANULAÇÃO.

I – Caso em exame:

A hipótese é de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da inépcia da inicial e da ausência de interesse processual.

II – Questão em discussão:

Cinge-se a controvérsia ao cabimento da ação de insolvência civil fundada em crédito trabalhista e possibilidade de renúncia ante a natureza privilegiada do seu crédito.

III – Razões de decidir:

1. O instituto da insolvência civil é regulado pelo CPC/73, de acordo com a regra de direito intertemporal constante do artigo 1.052 do CPC/15.

2. Em que pese o artigo 753, I, do CPC/73, elencar apenas o "credor quirografário" como apto a requerer a insolvência do devedor, dando ensejo à exclusão do detentor de crédito privilegiado, em interpretação literal da norma, a questão já foi solucionada no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de ter o credor privilegiado, tendo movido a ação de insolvência civil, tacitamente, renunciado ao privilégio do seu crédito, passando a ostentar a qualidade de credor quirografário,

MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 19/11/2025 16:51:48
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

legitimado, portanto, de acordo com o artigo 753, I, do CPC/73

4. A existência de crédito trabalhista e a impossibilidade de satisfação da dívida na Justiça Laboral são suficientes para demonstrar a necessidade e a utilidade da presente ação.

5. Anulação da sentença.

IV – Dispositivo:

PROVIMENTO DO RECURSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0271417-26.2020.8.19.0001,** em que figuram como **APELANTE:** ALESSANDRO DA SILVA SANTOS e **APELADO:** VICTOR LUIZ BORGES DA SILVA/REP/P/CURADORIA ESPECIAL.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Trata-se de ação de insolvência civil proposta por ALESSANDRO DA SILVA SANTOS em face de VICTOR LUIZ BORGES DA SILVA fundada em crédito trabalhista.

A sentença **indeferiu a inicial e julgou extinto o feito,** nos seguintes termos (pasta nº 37):

> "É O RELATÓRIO. DECIDO.
>
> A petição inicial deve ser liminarmente indeferida, senão vejamos.
>
> Como se sabe, o procedimento de insolvência civil ainda está regulado no antigo CPC.
>
> De fato, o art. 753 do antigo CPC indica as pessoas legitimadas a requerer a providência objeto da presente demanda, quais sejam: qualquer credor quirografário; o devedor; e o inventariante do espólio do devedor.
>
> Todavia, a doutrina e a jurisprudência já vinham mitigando o disposto na legislação por entender que o credor privilegiado pode optar por propor a ação de insolvência civil, renunciando tacitamente ao seu privilégio, passando a ostentar a qualidade de credor quirografário, portanto, legitimado a requerer tal provimento jurisdicional, na forma do art. 753, inc. I, do CPC/73, além do interesse-adequação da ação, sendo essa a hipótese presente.
>
> (...)
>
> Ocorre que não há nos autos a prova da alegada desistência, razão pela qual este feito deve ser extinto sem maiores delongas.
>
> Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no art. 330, III do novo Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I do citado diploma legal.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais, concedendo-lhe o benefício previsto no art. 98 § 3º do NCPC em razão da gratuidade de Justiça que ora lhe defiro.

P. I.

Dê-se ciência ao MP.

Após, e transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se."

Recorre, tempestivamente, o autor, pugnando pela anulação da sentença (pasta nº 53).

Sustenta, inobstante se tratar de crédito de natureza trabalhista, não havendo patrimônio da empresa a suportar a execução, fato este já reconhecido pela Justiça do Trabalho, a aplicação, por analogia, do procedimento estabelecido para o reconhecimento da insolvência civil.

Aduz ser o entendimento da jurisprudência no sentido de considerar que o credor privilegiado, tendo movido a ação de insolvência civil, tacitamente renunciou ao privilégio do seu crédito, passando a ostentar a qualidade de credor quirografário.

Contrarrazões (pasta nº 157).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (pasta nº 167).

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cinge-se a controvérsia ao cabimento da ação de insolvência civil fundada em crédito trabalhista e à possibilidade de renúncia ante a natureza privilegiada do seu crédito.

O instituto da insolvência civil é regulado pelo CPC/73, de acordo com a regra de direito intertemporal constante do artigo 1.052 do CPC/15:

> Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 753, do CPC/73, elenca apenas o "credor quirografário" como apto a requerer a insolvência do devedor:

> Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:
> I - por qualquer credor quirografário;
> II - pelo devedor;
> III - pelo inventariante do espólio do devedor.

O apelante é detentor de crédito trabalhista, circunstância caracterizadora do privilégio creditício instituído pelo artigo 449 da CLT:

> Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

Em que pese a interpretação literal o artigo 753, I, do CPC/73, parecer excluir a possibilidade de o detentor de crédito privilegiado requerer a insolvência civil de seu devedor, a questão já foi solucionada no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o credor privilegiado, tendo movido a ação de insolvência civil, tacitamente, renunciou ao privilégio do seu crédito, passando a ostentar a qualidade de credor quirografário, portanto, legitimado, de acordo com o artigo 753, I, do CPC/73:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR (CPC, ARTS. 753, I, E 756). LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. CREDOR PRIVILEGIADO (EAOAB - LEI 8.906/94, ART. 24). RENÚNCIA TÁCITA AO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELA INTERVENÇÃO NO SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. **Pode o credor detentor de crédito privilegiado optar por ajuizar a ação de insolvência civil, renunciando, com isso, implicitamente, ao seu privilégio.**
> 2. De acordo com o art. 756, II, do CPC, o embargante pode alegar que seu ativo é superior ao passivo, pelo que caberá ao devedor o ônus de provar a alegada solvência, mesmo porque ninguém melhor que o titular conhece as próprias finanças.
> 3. No caso, o recorrente não logrou comprovar sua situação de solvência, pleiteando, apenas genericamente, fosse deferida a produção de "perícia contábil e juntada posterior de documentos". Tratando-se de devedor civil, não se sabe de que contabilidade cogitava o requerente e que outros documentos juntaria posteriormente. Nesse contexto, o órgão julgador entendeu desnecessária a dilação probatória não especificada de forma suficiente.
> 4. A intervenção do Ministério Público na insolvência civil se impõe à luz da regra do art. 82, III, do CPC. Porém, não se deve decretar a nulidade de processo pela não intervenção do Parquet, em primeiro grau, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> demonstração de nenhum prejuízo na instrução da causa, máxime quando ocorre a manifestação, em segundo grau de jurisdição, sem que se aponte nulidade.
> 5. Recurso especial desprovido.
> REsp 488.432/MG - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - DJe 01/07/2013 - RECURSO ESPECIAL.

A existência de crédito trabalhista e a impossibilidade de satisfação da dívida na Justiça Laboral são suficientes para demonstrar a necessidade e a utilidade da presente ação.

Proibir o credor trabalhista de requerer a insolvência do devedor, seria privá-lo não só da preferência, mas do próprio crédito.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos expostos acima.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ